



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10882.913962/2021-39
RESOLUÇÃO	1302-001.427 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POLIMIX CONCRETO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora. Vencido o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros que votou por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Elias da Silva Filho, substituído pelo conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 23141.08159.210621.1.3.04-5678, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com pretensão crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior**.
2. O referido crédito tem origem em DARF, código de receita 6012, apurado em 30.06.2016 e recolhido em 28.07.2016, no valor total de R\$ 137.179,57 (cento e trinta e sete mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), do qual a Contribuinte pretende a restituição ou compensação da quantia de R\$ 86.086,00 (oitenta e seis mil e oitenta e seis reais).
3. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 02/06) **não homologou a compensação declarada**, sob o fundamento de que *“A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização”*. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 86.086,00
 Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
30/06/2016	6012	137.179,57	28/07/2016

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	137.179,57	137.179,57	0,00	0,00	0,00	137.179,57	0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.**

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
113.444,13	22.688,82	3.755,00

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita-federal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.
 Base legal específica para compensação de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB - código de receita 2985 e 2991): Arts. 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991. Art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

4. A Contribuinte foi cientificada do referido Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 12/16), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Alega que, em 08.02.2021, retificou a ECF do ano-calendário correspondente, após identificar inconsistências nos valores originalmente apurados, o que resultou na apuração de pagamento a maior.
- (ii) Sustenta que, com base nesse crédito, apresentou PER/DCOMP para compensar débito de CSLL relativo ao 2º trimestre de 2021.

- (iii) Afirma que a não homologação da compensação decorreu apenas da ausência de prévia retificação da DCTF, providência que somente foi realizada em 30.12.2021, após a apresentação do PER/DCOMP.
- (iv) Argumenta que a divergência decorreu de mero equívoco na ordem de transmissão das obrigações acessórias, e não da inexistência do direito creditório.
- (v) Sustenta que a retificação da DCTF regularizou a situação fiscal, tornando possível o reconhecimento e a homologação do crédito pela Receita Federal.

5. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 17 de abril de 2024, a 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (“DRJ/09”), em Acórdão de nº 101-027.106 (e-fls. 149/155), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) A retificação da DCTF pode ser realizada após a apresentação do PER/DCOMP e até mesmo após o Despacho Decisório, desde que observados os requisitos previstos no Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e na legislação de regência.
- (ii) No caso concreto, contudo, a última DCTF retificadora foi apresentada antes da ciência do Despacho Decisório¹, razão pela qual as informações nela constantes já haviam sido consideradas pela Fiscalização, não se enquadrando a hipótese tratada no referido Parecer Normativo.
- (iii) Entendeu que a mera retificação da ECF, desacompanhada de documentação hábil e idônea que comprovasse as alterações promovidas, não é suficiente para demonstrar a existência do direito creditório.
- (iv) Destacou que incumbia à Contribuinte comprovar a existência do crédito pleiteado, mediante apresentação de documentação apta a demonstrar a correção das informações retificadas, nos termos dos artigos 147, §1º e

¹ Na verdade, foi depois, pois conforme fl. 138 a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 06.12.2021 e DCTF retificadora foi apresentada em 30.12.2021.

170 do Código Tributário Nacional (CTN)² e dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972³.

- (v) Consignou, ainda, que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Manifestação de Inconformidade, ressalvadas as hipóteses legais de apresentação posterior, as quais não se verificaram no caso.
- (vi) Concluiu, por fim, que a Contribuinte não comprovou a existência do alegado direito creditório nem apresentou documentação suficiente para justificar as alterações promovidas na ECF e na DCTF, motivo pelo qual manteve integralmente o Despacho Decisório que não homologou a compensação.

6. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 30/06/2016

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação de declaração, como a DCTF, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes da ciência da decisão do Despacho Decisório.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao contribuinte a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS. DIREITO CREDITÓRIO.

² **Art. 147.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

³ **Art. 15.** A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (...).

As alegações de retificação da ECF, sem retificação da DCTF, desacompanhadas de provas, são incapazes de comprovar o direito creditório, que carece de confirmação de sua liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

7. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 101-027.106, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”), conforme se verifica do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fl. 161) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 165/174), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) Sustenta que a DRJ incorreu em equívoco ao analisar as declarações fiscais da empresa sucessora, quando o crédito utilizado na compensação pertencia à empresa sucedida MIZU S/A, cuja DCTF foi regularmente retificada.
- (ii) Afirma que a retificação da DCTF da sucedida, realizada em 30.12.2021, demonstrou a existência do crédito decorrente de pagamento a maior de CSLL, suprimindo a inconsistência que motivou a não homologação da compensação.
- (iii) Argumenta que a controvérsia decorreu de mero erro na ordem de transmissão das obrigações acessórias, pois a DCTF foi retificada após a apresentação do PER/DCOMP e do Despacho Decisório, circunstância que não afasta o direito material ao crédito.
- (iv) Defende que a DCTF possui natureza meramente declaratória e que o direito creditório decorre do pagamento indevido ou a maior, nos termos dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional⁴, não podendo ser afastado por erro formal posteriormente corrigido.
- (v) Invoca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os Pareceres PGFN/CAT nº 591/2014 e PGFN/CDA nº 1.194/2004, o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e precedentes do CARF para sustentar que a

⁴ **Art. 165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:
I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;
II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Administração deve considerar as declarações retificadoras e os documentos apresentados, em observância ao princípio da verdade material.

8. Os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 176).

9. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

10. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023⁵ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

11. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **08.07.2024** (e-fl. 161), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **08.08.2024** (e-fl.

⁵ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

164), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁶.

12. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme decorrido a seguir.

13. Senão vejamos.

II – Necessidade de Conversão em Diligência

14. O presente recurso tem por objeto o reconhecimento do direito creditório decorrente de **pagamento indevido ou a maior de CSLL**, recolhida por meio do DARF de código de receita 6012, com período de apuração em 30.06.2016 e pagamento efetuado em 28.07.2016, no valor de R\$ 137.179,57 (cento e trinta e sete mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), do qual a Contribuinte pretende compensar ou restituir a quantia de **R\$ 86.086,00** (oitenta e seis mil e oitenta e seis reais).

15. Conforme relatado, o Despacho Decisório (e-fls. 02/06) **não homologou a compensação declarada** sob o fundamento de que o DARF informado no PER/DCOMP já havia sido utilizado em outra compensação.

16. O Acórdão recorrido **manteve integralmente** o Despacho Decisório, por entender que a mera retificação da ECF, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não seria suficiente para comprovar a existência do direito creditório. Consignou, ainda, que caberia à Contribuinte comprovar o crédito pleiteado, nos termos dos artigos 147, §1º⁷, e 170⁸ do Código Tributário Nacional, bem como dos artigos 15⁹ e 16¹⁰ do Decreto nº 70.235/1972.

⁶ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

⁷ **Art. 147.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

⁸ **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

⁹ **Art. 15.** A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da exigência.

¹⁰ **Art. 16.** A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

17. A propósito, destacou a decisão recorrida:

“No caso sob análise, a contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 06/12/2021 e retificou a DCTF mais de uma vez, sendo a última retificação em 04/01/2019, conforme tela anexada abaixo.

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
29.067.113/0210-02	Junho/2016	19/08/2016	01/06/2016	30/06/2016	Normal	Original/Cancelada	100.2016.2016.1880729798
29.067.113/0210-02	Junho/2016	26/10/2016	01/06/2016	30/06/2016	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2016.2016.1850958244
29.067.113/0001-96	Junho/2016	25/01/2018	01/06/2016	30/06/2016	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2016.2018.1891529614
29.067.113/0001-96	Junho/2016	29/01/2018	01/06/2016	30/06/2016	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2016.2018.1841539758
29.067.113/0001-96	Junho/2016	09/03/2018	01/06/2016	30/06/2016	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2016.2018.1871538114
29.067.113/0001-96	Junho/2016	04/01/2019	01/06/2016	30/06/2016	Normal	Retificadora/Ativa	100.2016.2019.1811592558

Sendo assim, o Despacho Decisório Eletrônico considerou as informações constantes da DCTF ativa no sistema. Logo, não há alterações a serem feitas, posto que não houve entrega de DCTF após a emissão da decisão. Logo, a situação dos autos não se encaixa situação verificada no Parecer Normativo supra. A simples retificação da ECF após a emissão do Despacho Decisório sem apresentar documentos fiscais que comprovem a alteração efetivada não altera a análise efetuada pelos sistemas da RFB.

Por conseguinte, a Manifestante deveria demonstrar, por intermédio de documentação hábil e idônea, a existência do crédito pleiteado. E, figurando como autora do pleito, sobre ela recai o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito creditório. Não por acaso, o art. 333, I, do Novo Código de Processo Civil - NCPC, aplicável subsidiariamente ao PAF, nos termos do art. 15 do mesmo diploma legal, estabelece, em caráter geral, preceito nesse sentido”.

18. Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que a controvérsia decorre de mero equívoco formal, consistente na inversão da ordem de transmissão das obrigações acessórias. Afirma que a DCTF retificadora da empresa sucedida - da qual se originou o crédito utilizado no PER/DCOMP - foi transmitida após a apresentação do pedido de compensação.

19. Argumenta que, desde o protocolo do PER/DCOMP, o crédito foi expressamente identificado como pertencente à empresa sucedida e que a respectiva DCTF retificadora foi regularmente juntada aos autos com a Manifestação de Inconformidade. Sustenta, entretanto, que o Acórdão recorrido deixou de apreciar essa declaração retificadora por ter examinado apenas as informações da empresa sucessora, nos seguintes termos:

“10. Como se antecipou, a questão é meramente fática: a RECORRENTE inverteu a ordem do envio das obrigações acessórias, pois, após o envio da DCOMP e, inclusive, do Despacho Decisório, retificou a DCTF que demonstra o crédito existente por pagamento a maior de CSLL (no valor de R\$ 162.906,09, quando o débito era de R\$ 51.093,57), como se demonstra abaixo:

V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

DCTF ORIGINAL – 19/08/2016 – MIZU S/A (SUCEDIDA):

MINISTÉRIO DA FAZENDA		SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		Fl. 10
RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS				
D C T F MENSAL - 3.3				
CNPJ: 01.797.671/0001-98		Mês/Ano: JUN 2016		
Nome Empresarial: MIZU S/A				
Declaração Retificadora: NÃO				
Situação Especial: NÃO		Data do Evento:		
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$				
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas	
IRPJ	304.505,55	0,00	0,00	
IRRF	34.817,44	0,00		
IPI	0,00	0,00		
ICMS	0,00	0,00		
CSLL	182.906,09	0,00	0,00	
PIS/PASEP	35.996,61	0,00		
COFINS	165.802,57	0,00		
CPMF	0,00	0,00		
CIDE	0,00	0,00		
RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00	0,00		
CSRF	5.823,97	0,00		
COSIRF	0,00	0,00		
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00		
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$				
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar		
IRPJ	0,00	0,00		
CSLL	0,00	0,00		

DCTF RETIFICADORA – 30/12/2021 – MIZU S/A (SUCEDIDA):

MINISTÉRIO DA ECONOMIA		SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		Fl. 32
RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS				
D C T F MENSAL - 3.5				
CNPJ: 01.797.671/0001-98		Mês/Ano: JUN 2016		
Nome Empresarial: MIZU S/A				
Declaração Retificadora: SIM				
Número do Recibo da Declaração Retificada: 16.37.29.69.19-04				
Situação Especial: NÃO		Data do Evento:		
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$				
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas	
IRPJ	135.591,66	0,00	0,00	
IRRF	34.817,44	0,00		
IPI	0,00	0,00		
ICMS	0,00	0,00		
CSLL	51.093,57	0,00	0,00	
PIS/PASEP	35.996,61	0,00		
COFINS	165.802,57	0,00		
CPMF	0,00	0,00		
CIDE	0,00	0,00		
RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00	0,00		
CSRF	5.823,97	0,00		
COSIRF	0,00	0,00		
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00		
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$				
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar		
IRPJ	0,00	0,00		
CSLL	0,00	0,00		

11. Vale destacar, inclusive, que, desde o PERDCOMP foi informado se tratar de crédito de empresa sucedida, veja-se:

Informado em Processo Administrativo Anterior	Não
Informado em Outro PER/DCOMP	Não
Crédito de Sucrida	Sim
CNPJ de Sucrida	01.797.671/0001-98
Tipo do Evento Especial	Incorporação
Data do Evento Especial	15/07/2018

12. Nada obstante, no v. acórdão proferido, os Julgadores, embora tenham observado expressamente a possibilidade de retificação posterior ao Despacho Decisório, **não identificaram a declaração retificadora**, pois observaram as declarações da sucessora e não da empresa sucedida, da qual se originou o crédito – em que pese estes documentos terem sido devidamente acostados à Manifestação de Inconformidade apresentada (vide fls. 17/54 destes autos)”. (Destaques no original)

20. Assiste razão à Recorrente.

21. Com efeito, a jurisprudência deste Conselho admite o saneamento de erros formais no preenchimento da Declaração de Compensação (PER/DCOMP), inclusive quando o equívoco envolve a indicação da origem do crédito utilizado, desde que seja possível identificar, de forma objetiva, a efetiva existência do direito creditório.

22. A própria Administração Tributária orienta-se nesse sentido, inclusive em situações em que a controvérsia já tenha ultrapassado a esfera administrativa e alcançado a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), com a inscrição dos débitos em dívida ativa. É o que dispõe o Parecer Normativo COSIT nº 8/2014, ao reconhecer que, constatado erro de fato no preenchimento da DCOMP ou de declarações que lhe dão suporte, como DARF, DCTF ou DIPJ, a Autoridade Administrativa deve proceder à revisão de ofício do Despacho Decisório e à correspondente retificação, ainda que após o prazo legal ou mesmo após o encerramento do contencioso administrativo. Confira-se:

“PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(...)

51. Extrai-se do exposto que, **se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado**, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, **a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp.** Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. **Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada**, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. **Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999.** Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação

dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

Competência para efetuar a revisão de ofício

54. Em atenção ao disposto no art. 302, I, do RIR, compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, com espeque no art. 149 do CTN e, por integração analógica, no § 3º do art. 9º do PAF. Este posicionamento é válido inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária.

Instrumento para formalizar a revisão de ofício do lançamento e a retificação de ofício de débito confessado em declaração

55. A Portaria SRF nº 1, de 02 de janeiro de 2001, revogada em 2013, trazia, em seu § 1º do art. 10, o tratamento de que o despacho decisório seria o instrumento adequado para efetuar revisão de ofício de lançamento, e assim seriam denominadas as decisões terminativas em processos de compensação e retificação. Este entendimento permanece hígido, uma vez que a redação da nova portaria de atos administrativos da RFB, a Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, em seu Anexo I, dispõe que o despacho decisório tem por finalidade “decidir sobre demandas em matéria de sua [auditor-fiscal, delegados, inspetores, coordenadores, superintendentes, subsecretários e secretário da RFB] competência”. **Também se aplica à revisão de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.** O novo ato da Administração será responsável pela homologação total ou parcial da compensação.” (grifo nosso)

23. No caso concreto, verifica-se que a **DCTF retificadora** (e-fl. 20), transmitida em 30.12.2021, em nome **da sucedida Mizu S.A.**, aponta **apuração de CSLL** no valor de **R\$ 51.093,57**, enquanto o **DARF** recolhido seria no valor de **R\$ 137.179,57**:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS		D C T F MENSAL - 3.5	
CNPJ: 01.797.671/0001-98	Mês/Ano: JUN 2016		
Nome Empresarial: MIZU S/A			
Declaração Retificadora: SIM			
Número do Recibo da Declaração Retificada: 16.37.29.69.19-04			
Situação Especial: NÃO	Data do Evento:		
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	135.591,66	0,00	0,00
IRRF	34.817,44	0,00	
IPÍ	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	51.093,57	0,00	0,00
PIS/PASEP	35.996,61	0,00	
COFINS	165.802,57	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00	0,00	
CSRF	5.823,97	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	01.797.671/0001-98		Razão Social	MIZU S/A	
Período Apuração	30/06/2016	Data de Vencimento	29/07/2016	Número do Documento	10123706638059177

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
6012	CSLL - DEMAIS BAL TRIM	137.179,57	-	-	137.179,57
Totais		137.179,57	0,00	0,00	137.179,57

24. Embora tais elementos não sejam, por si sós, suficientes para a formação de juízo definitivo acerca da existência do direito creditório pleiteado, constituem início de prova apto a justificar a realização de diligência, especialmente diante da DCTF retificadora apresentada e da alegação de que a controvérsia decorre de mero erro formal na ordem de transmissão das obrigações acessórias.

25. Desse modo, à luz do princípio da verdade material, impõe-se o retorno dos autos à Unidade de Origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

- i) intimar a Recorrente para apresentar o Livro Razão, a conciliação contábil e os demais documentos de escrituração que evidenciem que o montante de R\$ 51.093,57 corresponde à CSLL devida pela sucedida Mizu S.A. no encerramento do período de apuração de 30.06.2016;
- ii) verificar se o recolhimento efetuado mediante DARF, no valor de R\$ 137.179,57, corresponde ao débito declarado na DCTF retificadora, apurando eventual pagamento indevido ou a maior;
- iii) verificar se o crédito decorrente desse alegado pagamento a maior já foi objeto de restituição, compensação ou qualquer outra forma de aproveitamento, total ou parcial, de modo a afastar eventual duplicidade de utilização do crédito;
- iv) elaborar relatório conclusivo, indicando a existência ou não do direito creditório alegado e o montante eventualmente disponível para restituição ou compensação.

26. Concluída a diligência, deverá a Unidade de Origem dar ciência de seu resultado à Recorrente, facultando-lhe manifestação no prazo legal, antes do retorno dos autos a este Conselho.

27. Após a manifestação da Recorrente, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

28. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin